

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Diretoria Legislativa  
Fls. 93  
el

MENSAGEM N° 103 / 2017.

## AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa outorgada ao Chefe do Executivo pelo § 1º do art. 72, inciso V do art. 87 Lei Orgânica Municipal, concomitante com o inciso V do art. 84 da CF/88, comunico a esse colendo Poder Legislativo, que por considerar inconstitucional **decidi VETAR INTEGRALMENTE o PROJETO DE LEI N° 3.521/2017**, que “*Institui o mês Maio Amarelo, cujo objetivo será fomento de ações preventivas de redução de acidentes de trânsito, no Município de Porto Velho*”.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, esta manifestou-se opinando pelo Veto Integral em razão da fundamentada Inconstitucionalidade formal, a seguir apresentada:

“Em suma, o presente projeto de lei aprovado na Câmara Municipal de Porto Velho, visa a realização de ações, destinadas a educação do trânsito do Município, por meio de procedimentos informativos e debates, prerrogativas de cunho lícito e ilícito, bem como cria o símbolo da fita amarela representando o mês de conscientização no trânsito.

É louvável a proposta parlamentar do nobre Edis, sobre a instituição do mês de “Maio Amarelo” cuja proposta é chamar a atenção da sociedade para o alto índice de mortes e feridos no trânsito em todo País.

O objetivo do PL é promover uma ação coordenada entre Poder Público e a sociedade civil. A intenção é colocar em pauta o tema segurança no trânsito e ainda chamar a atenção da sociedade sobre os altos índices de mortes, feridos e sequelados permanentes no trânsito, no país e no mundo.

Passamos a análise do texto do Projeto de Lei nº 3.521/2017, aprovado na CMPV:

PROJETO LEI COMPLEMENTAR N° , DE , DE , DE  
2017.

### MINUTA

“*Institui o mês “Maio Amarelo”, cujo objetivo será fomento de ações preventivas de redução de acidentes de trânsito, no Município de Porto Velho*”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte:

### LEI:

Art. 1º. Fica instituído o “Maio Amarelo”, dedicado à realização de ações preventivas de redução de acidentes de trânsito, no Município de Porto Velho.

11



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Art. 2º.** O mês "Maio Amarelo", tem por objetivo de conscientizar a população rondoniense, por meio de procedimentos informativos e educativos, visando à redução de acidentes de trânsito, mediante as seguintes propriedades:

- I – a promoção de debates e iniciativas em prol de um trânsito mais seguro; e
- II – a prorrogação de importância de uma conduta ilícita, respeitosamente é prudente no trânsito.

**Art. 3º.** Fica instituído como símbolo do mês "Maio Amarelo" uma fita na cor amarela.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação, competindo ao Poder Executivo neste prazo a regulamentação das ações inerentes a esta Lei.

O art. 1º, institui o mês de Maio Amarelo; o art. 2º busca a conscientização da população para fins de redução de acidentes no trânsito, bem como promove debates de cunho educativo, abordando temas de prudente caráter sobre o trânsito.

O art. 3º, cria o símbolo da fita amarela que representará o mês de conscientização no trânsito; o art. 4º do PL estipula o prazo de 30 (trinta) dias para o Poder Executivo Municipal regulamentar a matéria em epígrafe.

Desta feita, subentende-se que o Poder Executivo promoverá todos os atos necessários para o devido fim de alcance, seja este com criação de despesas, com informativos ou mesmo alocação de pessoas e propaganda, por parte da SEMTRAN, órgão específico que disciplina sobre a matéria no âmbito do Município de Porto Velho.

No entanto, apesar dos seus méritos propósitos, o **PL Nº 3.521/2017, deverá ser VETADO POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, por invasão de competência (art. 2º CF/88), e criação de despesas, (art. 61, inciso II, alínea "b")**.

O Poder Legislativo, ao criar atribuições para o Poder Executivo Municipal (SEMTRAN), visando promover campanhas de cunho educativo, demandará a alocação de pessoas e despesas para o devido fim, o que contraria o disposto no art. 61, inciso II, alínea "b", da CF/88, in verbis:

**Art. 61.** .....  
 § 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**  
 I- .....;  
 II - disponham sobre:  
 a) .....;  
 b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;** (grifo nosso)

Vejamos que o texto constituinte repete-se na Constituição Estadual de Rondônia e na Lei Orgânica do Município de Porto Velho:

## CONSTITUIÇÃO DE RONDÔNIA

**Art. 39.** .....

§ 1º. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:** .....

II - disponham sobre: .....

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.** .....

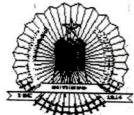
## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

**Art. 65.** .....

§ 1º. São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:** .....

IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;** (grifo nosso) .....

Ao enfrentar o tema sobre a invasão de competência (art. 2º da CF/88), o STF pacificou entendimento no sentido de ser inconstitucional qualquer tentativa do



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Diretoria Legislativa

Fls.

25

af

Poder Legislativo, estabelecer conteúdo ou prazos em seara de matéria de iniciativa do Poder Executivo, veja:

*É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, por quanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.* Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.] (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF, mantém entendimento sobre a reserva de matérias que tratam sobre assuntos pertinentes ao disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, vejamos:

*Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local.* Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica trípartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 Agr, rel. min. Carmen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012. (grifo nosso)

## CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **opinamos pelo VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 3.521/2017, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** e, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, resta demonstrada sua inviabilidade de transformação em norma do ordenamento jurídico do Município de Porto Velho.”

Portanto, senhores Vereadores, sem desmerecimento da louvável importância do objeto proposto, são estas as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 27 de Outubro de 2017.

  
**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito